



# **Conselho Federal de Farmácia**

**Processo Administrativo nº 1357/2011**

**Pregão Presencial SRP CFF nº 006/2011**

## **DECISÃO**

A empresa EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA impugna o Edital no tocante a não se exigir como habilitação o credenciamento das empresas aéreas, bem como o certificado da Embratur para emissão de passagem aérea nacional, e a inscrição na IATA para passagens aéreas nacionais e internacionais.

Argumenta, ainda, que deve ser exigido um patrimônio líquido ou capital social equivalente a 10% (dez por cento) do valor a ser contratado.

Decido:

O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 e alterações, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (TRF 1ª Região – MS nº 2000.01.00.048679-4/MA – DJ 10/11/04).

Com efeito, o Edital no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

As exigências requeridas de registro na EMBRATUR, além de credenciamento de empresas aéreas e inscrição na IATA, são presumíveis, posto que a atividade de turismo tem regulamentação própria e não depende de habilitação profissional



## **Conselho Federal de Farmácia**

legalmente exigida, sendo que o seu exercício está condicionado ao prévio registro na EMBRATUR (Empresa Brasileira de Turismo), nos termos da Lei nº 6.505/77 (TRF 2ª Região – AC nº 200651015222810 – E-DJF2R 11/10/10).

Ademais, a própria habilitação através do SICAF supre tal exigência detalhada, podendo também se verificar a situação a qualquer tempo.

Cumpre registrar que tais exigências são censuradas pelo Tribunal de Contas da União (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 63 – maio de 2011), ao se permitir a participação de empresas consolidadas (grifei):

*É possível a participação de empresas 'consolidadas' em licitações para aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à tal participação sejam emitidas em nome de empresa 'consolidadora'*

Representação trouxe notícias ao Tribunal acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 01/2011, realizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – (Confea), objetivando a contratação de empresa para fornecimento e prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, por meio de um posto de atendimento a ser instalado no edifício sede do Confea. Para a representante, dentre as irregularidades da licitação, estaria a necessidade de as agências de viagens participantes do certame serem filiadas ao Internacional **Air Transport Association** - (IATA), condição que já teria sido afastada por esta Corte em outras oportunidades, por favorecer as grandes agências. O edital norteador do certame também seria irregular, segundo a representante, por não permitir o atendimento da exigência por intermédio de uma empresa 'consolidadora'. Todavia, ao analisar a matéria, a unidade técnica verificou não existir qualquer disposição editalícia nesse sentido. Ainda assim, no voto, a partir de decisão anterior do Tribunal, o relator destacou que é entendimento do TCU ser possível a participação de agências de viagens 'consolidadas' em licitações que tenham por objeto a aquisição de passagens aéreas, ainda que declarações necessárias à participação sejam emitidas em nome de empresa consolidadora, pois, "em razão do contrato firmado com a consolidadora, a agência de viagem 'consolidada' fica autorizada a assumir diversos compromissos comerciais, valendo-se para tanto da prerrogativa sinalagmática adquirida junto à consolidadora, vez que esta segunda empresa, por ser a repassadora dos bilhetes aéreos, respalda a relação mercantil firmada entre a consolidada e o meio consumidor". Nesse quadro, ao concordar com a unidade técnica de que a irregularidade não veio, efetivamente, a se confirmar, o relator, neste ponto, considerou suficiente o encaminhamento de determinação ao Confea, para as futuras licitações a serem procedidas pela instituição. Precedente citado: Acórdão 1677/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1285/2011-Plenário, TC-005.686/2011-3, rel. Min. José Jorge, 18.05.2011.



## **Conselho Federal de Farmácia**

Em relação ao índice de liquidez, não se pode exigir nos moldes requeridos pela Impugnante, posto que deve a Administração apenas exigir a comprovação de que as licitantes possuem situação financeira suficiente para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do certame, sendo que tal exigência deve ser proporcional à atividade licitada, não podendo ser utilizada como forma de limitar a concorrência (TRF – 5ª Região – REO 200005000406780 – DJ 14/05/03, p. 1342). Ademais, colha-se o seguinte escólio:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ILEGALIDADE DO EDITAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 07/95 DO MARE. - Havendo ilegalidade ou vício insanável no Edital de Licitação, este não se convalida pela mera ausência de contestação pelo particular. - O Edital deve adaptar-se ao disposto na Instrução Normativa nº 07 do MARE, que permite a empresas com índices de liquidez insuficientes comprovar, por ocasião das contratações, sua capacidade econômico-financeira, ou prestar garantia na forma do art. 56, par. 1º, da Lei nº 8.666/93. (AMS 200004010875803, EDUARDO TONETTO PICARELLI, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/04/2002 PÁGINA 508)*

Face ao exposto, indefiro os pedidos de impugnação manejados pela empresa EUREXPRESS TRAVEL VIAGENS E TURISMO LTDA.

Comunique-se aos interessados e à Diretoria do Conselho Federal de Farmácia.

Brasília, 18 de novembro de 2011.

MARIA MARLÚCIA FERREIRA NUNES  
Pregoeira – CFF